



# Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

Ofício Nº 107/17-Gab

Guaratuba, 24 de março de 2017.

**Assunto: Projeto de Lei 1.420**

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 1.420 que “**Autoriza o parcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social de Guaratuba – GUARAPREV e dá outras providências**” para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito

Exmo. Sr.

Mordecai Magalhães de Oliveira

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba-Paraná



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 1.420

Data: 24 de março de 2.017.

Súmula: Autoriza o parcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social de Guaratuba - GUARAPREV e dá outras providências.

Considerando a autorização consubstanciada na Portaria nº 402/2008 (alterada pela Portaria nº 307, de 20/06/2013, e pela Portaria nº 21, de 14/01/2014) do Ministério da Previdência Social – MPS, a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento das dívidas do Município de Guaratuba para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – GUARAPREV, respeitando-se como limite máximo os prazos previstos no artigo 5º e no 5ºA da Portaria nº 402/2008 (anexo 01), publicada pelo Ministério da Previdência Social.

§1º. Poderão ser incluídas dívidas de quaisquer rubricas, em especial as constantes do TP CADPREV nº 2.474/2013.

§2º. Caso seja publicada nova regra de parcelamento pela Secretaria da Previdência Social Ministério da Fazenda ou por lei federal durante a tramitação ou após a publicação da presente Lei, os prazos previstos estarão automaticamente majorados até o limite máximo permitido na nova regra.

§3º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar o pagamento antecipado das parcelas do parcelamento ou quitação integral do débito caso tenha recursos financeiros para esta finalidade.



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§4º. O Poder Executivo poderá, quando necessário, repactuar parcelamentos vigentes ou confessar e assinar novos, sub sua inteira e exclusiva responsabilidade, mediante ato do Chefe do Poder Executivo que justifique a necessidade.

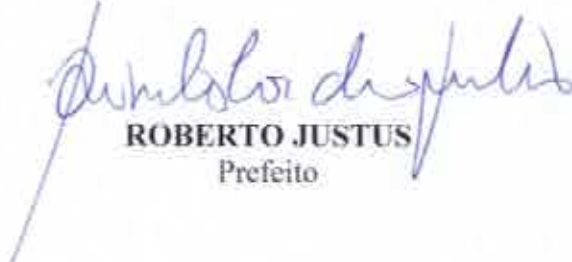
**Art. 2º** - Para consolidação da dívida existente e apuração de parcelas vencidas/vincendas será utilizada a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**Art. 3º** - As prestações vencidas serão acrescidas de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela.

**Art. 4º** - A vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento deverá seguir os preceitos da Portaria MPS nº 402/2008, sendo obrigatória apenas nos casos fundamentados no Art. 5ºA da mesma.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 24 de março de 2.017

  
**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1.420/2017.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba

Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei epigrafado visa o estabelecimento de termo de parcelamento das dívidas do ente federativo com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guaratuba, fundamentando-se na Portaria nº 402/2008 (e alterações posteriores) do Ministério de Previdência Social - MPS.

Importante salientar que a referida Portaria ministerial aduz sobre as diretrizes e parâmetros gerais de organização e funcionamento dos RPPS's, bem como estabelece as determinações para a realização de parcelamentos de dívidas, sendo a orientadora deste projeto.

Com efeito, pela própria determinação normativa as dívidas do ente federativo com a unidade gestora do RPPS poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, assegurado seu equilíbrio financeiro e atuarial. O projeto garante esse equilíbrio ao passo que prevê índices de correção monetária e juros idênticos aos da Meta Atuarial estabelecida na Política de Investimentos do GUARAPREV, ou seja, INPC/IBGE + 0,5% ao mês.

Como é de conhecimento dessa Casa Legislativa o município tem hoje uma dívida deixada pela gestão 2005/2008, sendo necessária a regularização através deste termo de parcelamento/ reparcelamento.

Solicitamos a Câmara Municipal que não faça constar no texto da Lei os valores da dívida, já que a lei estabelece apenas os termos a serem elaborados no parcelamento, de tal maneira que, somente após a estipulação dos termos pela lei é que se procederá a efetivação da atualização dos valores devidos e atualizados através de sistema do Ministério da Previdência para formalização do termo de parcelamento e reparcelamento.

Com a aprovação do presente projeto, o Poder Executivo será exclusivamente responsável pelas dívidas e pela solução das auditorias em andamento perante a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

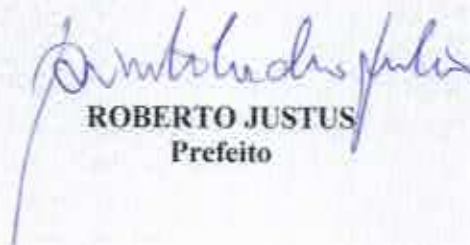
Desta feita, pelos motivos expostos em linhas volvidas é imprescindível a apreciação e posterior votação e aprovação do Projeto de Lei que ora encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, principalmente com necessidade de regularização da situação e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual importará na obtenção de milhares de reais em investimentos dos governos federal e estadual na mais diversas áreas para fim de estimular o desenvolvimento do município e promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Solicito que a apreciação do projeto seja feita dentro da maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade de liberação de verbas objeto de emendas parlamentares e convênios já firmados pelo Município, que dependem da referida certidão.

Na certeza de que o referido Projeto de Lei terá o devido afinho e empenho de Vossa Excelência e de seus exímios pares, renovo minha manifestação de mais elevada estima.

Respeitosamente,

Guaratuba aos 24 dias do mês de março de 2017.



**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 1.420

Cumprimento da Seção I, Capítulo IV, art. 16  
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000  
Lei de Responsabilidade Fiscal

Adequação Orçamentária e Financeira / Compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de  
Diretrizes Orçamentárias  
Art. 16, II – Lei de Responsabilidade Fiscal

### **DECLARAÇÃO**

Declaro como ordenador da despesa do Município de Guaratuba - Paraná, nos termos do contido na respectiva Lei Orgânica e fins de cumprimento do contido no inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

a) a despesa ocasionada pelo cumprimento da Lei Municipal que tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, todas no exercício financeiro de 2017;

b) haverá compatibilidade do Plano Plurianual 2014/2017, e ainda 2018-2020 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios 2018 e 2019;

c) haverá adequação orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual dos exercícios 2018 e 2019;

Guaratuba, 24 de março de 2.017

  
**ROBERTO JUSTUS**  
PREFEITO



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 1.420

### IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Tendo em vista que parcelamentos implicarão em aumento da dívida consolidada ou fundada, que é o montante total das obrigações assumidas em virtude de leis, contratos, acordos e parcelamentos com amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

Tendo em vista que o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Dívida Consolidada menos as disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros mais restos a pagar processados) deverá ser verificado, no caso do Município de Guaratuba, de forma semestral através de relatório de gestão fiscal;

E ainda conforme determina a Resolução 40/2001 do Senado Federal :

**Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:**

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

**II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º:**



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Tendo em vista que o total da Dívida Consolidada Líquida perfaz o valor de R\$ 43.951.748,46 (valores apurados 12/2016) sendo 38,44% do total da Receita Corrente Líquida, e que o valor permitido seria de até 120%, demonstramos que o Município de Guaratuba está habilitado a realizar parcelamentos de dívidas com o Regime Próprio de Previdência –Guaraprev até o montante de R\$ 137.200.062,55 , conforme estabelecido pela Resolução do Senado Federal 40/2001( anexa).

Descrição	Em RS
Dívida Consolidada Total(12/2016)	43.951.748,46
Receita Corrente Líquida-RCL	114.333.385,46
<b>% da DCL sobre a RCL</b>	<b>38,44%</b>
Limite de até 120%(Resolução Senado Federal 40/2001)	137.200.062,55

- DCL-Dívida Consolidada Líquida
- RCL-Receita Corrente Líquida

  
**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito

  
**MARICEL DE SOUZA**  
Contadora Geral  
CRC PR 048068/O -8